

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdbb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdbb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdbb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	37
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	40
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	53
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	61
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	68
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	83
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	87
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	90
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	93
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	112
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	115
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	118
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	133

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	136
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	138
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	146
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	150
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	154

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## ATO PGJ N. 0049/2025

Dispõe sobre a remuneração dos coordenadores dos cursos de especialização em nível de Pós-Graduação lato sensu do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea 'h', item 2, e inciso XII, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e pelo Art. 6º, Parágrafo único, da Resolução CPJ n. 010, de 22 de outubro de 2020, e considerando o que consta do Processo SEI n. 19.30.1072.0000229/2024-79,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR a remuneração dos coordenadores dos cursos de especialização em nível de Pós-Graduação lato sensu do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf-ESMP).

Art. 2º Os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, quando designados para a coordenação de curso de Pós-Graduação lato sensu, terão direito a 1 (um) dia de licença compensatória a cada 15 (dias) dias de efetiva designação na função, em razão da cumulação de atividades, conforme art. 2º, inciso IV, alínea 'b', da Resolução CPJ n. 001, de 25 de fevereiro de 2022.

Art. 3º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) designados para a coordenação de curso de Pós-Graduação lato sensu será determinada pelos seguintes critérios cumulativos:

I - a carga horária de referência para a coordenação, equivalente a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, que servirá como base exclusiva para o cálculo da remuneração; e

II - o valor da hora-aula para a coordenação, a ser fixado com base na titulação do servidor coordenador, conforme regulamentação interna do MPTO.

Parágrafo único. A remuneração será calculada em hora-aula, correspondente a 60 (sessenta) minutos, em atividades presenciais e remotas. Art.

Art. 4º Os cursos de especialização de Pós-Graduação lato sensu terão:

I - carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula; e

II - duração máxima de 2 (dois) anos, ainda que a carga horária prevista nos projetos de curso seja diversa, contados a partir da data de início do primeiro módulo ou disciplina, incluindo a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Art. 5º A remuneração pela atuação contínua na coordenação de curso de Pós-Graduação lato sensu será parcelada e paga mensalmente ao longo do período de duração do curso.

§ 1º Quando o coordenador também atuar como docente no curso, as remunerações serão cumulativas, observadas as disposições específicas para cada função.

§ 2º Havendo substituição na coordenação durante o curso, o pagamento será proporcional ao tempo em que o agente exerceu a função de coordenador.

Art. 6º O pagamento pelas atividades educacionais desempenhadas não se incorpora à remuneração, provento ou pensão.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1126/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor dos e-Docs n. 07010824970202591 e 07010830482202511,

### RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1261/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2015, de 30 de setembro de 2024, que designou os servidores FERNANDO DANIEL PEREIRA, ALVES, matrícula n. 138016, e YURI NERY DE ASSIS, matrícula n. 137316, Motoristas de Representação, para o exercício das suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV (Cesi IV).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1127/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010830521202581, oriundo da 2ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FANA SANAROV, matrícula n. 124005, para, em regime de plantão, no período de 18 a 25 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1128/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010829309202571,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SABRINA BORGES NEVES, matrícula n. 122029, na 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 747/2025 e 1092/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 23 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1129/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010829309202571,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JEFFERSON MATHEUS CARVALHO GOMES, matrícula n. 122062, na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 446/2022, a parte que lotou o servidor JEFFERSON MATHEUS CARVALHO GOMES, matrícula n. 122062, na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 23 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1130/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010830420202518,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 a 08/08/2025	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
21 a 28/11/2025	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1131/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo § 3º do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c art. 39 e seguintes da Resolução CPJ n. 008/2015, e com fundamento na Resolução CNMP n. 283, de 5 de fevereiro de 2024, e o teor do e-Doc n. 07010827073202538,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores nominados para comporem a Comissão para Recebimento Definitivo de soluções de TI com base na Resolução CNMP n. 238/2024, conforme a seguir:

I – TITULARES:

- a) Roberto Marocco Júnior – Matrícula n. 92508;
- b) Van Lins de Paula – Matrícula n. 125029;
- c) Ronnan Oliveira Aredês – Matrícula n. 125019;

II – SUPLENTE:

- a) Alex de Oliveira Souza – Matrícula n. 78907;
- b) Jorgiano Soares Pereira – Matrícula n. 120026;
- c) Roberta Barbosa da Silva Giacomini – Matrícula n. 68507.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão deverão ser desenvolvidos conforme o disposto na Nota de Orientação Técnica n. 001.2025, da Controladoria Interna.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 302/2025

PROCESSO N.: 19.30.1072.0000490/2025-13

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – LICENÇA COMPENSATÓRIA E CONVERSÃO EM PECÚNIA.

INTERESSADOS: DÉCIO GUEIRADO JUNIOR

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 502/2025 (ID SEI [0423060](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17 de julho de 2025 (ID SEI [0423153](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente à licença compensatória e conversão em pecúnia, com efeitos financeiros no mês de junho de 2024, a título de reembolso, em favor do Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 13.218,57 (treze mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), conforme Relatório de Cálculo (ID SEI [0422005](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2025, às 14:36, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0423557 e o código CRC 17F77731.

## DESPACHO N. 303/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000665/2025-23

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, consoante os dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal n. 4.320/64, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, itinerários Cristalândia/Palmas/Cristalândia, em 27 e 28 de março de 2025; Cristalândia/Palmas/Cristalândia, em 4 de abril de 2025; Cristalândia/Pium/Cristalândia, em 10 de junho de 2025; e Cristalândia/Palmas/Cristalândia, em 16 e 17 de junho de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 047/2025 (ID SEI 0422455) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 548,23 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2025, às 14:36, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0423577 e o código CRC 4AD127F5.

## DESPACHO N. 305/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000150/2025-17

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0422130](#)), objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0423614](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ), desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2025, às 16:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0423743 e o código CRC 00FABD90.

**DESPACHO N. 0306/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROTOCOLO: 07010827178202597

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 28 a 31 de julho de 2025, em compensação aos períodos de 20 a 21/11/21 e 29 a 30/01/22, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0006543

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0006543, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico n. 001/2024, promovido pelo Município de Figueirópolis, cujo objeto é a aquisição de medicamentos e insumos destinados ao atendimento das Unidades Básicas de Saúde, Farmácia Básica, Odontologia e Hospital de Pequeno Porte*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0006791

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0006791, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar prática de atos dolosos de improbidade administrativa decorrente de possível superfaturamento e/ou desvio de verbas públicas na execução da obra de reestruturação/implantação de telhamento da Escola Municipal Firmina Pereira dos Santos, localizada no Município de Ipueiras*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0012289

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0012289, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível parcelamento ilegal do solo para fins urbanos no Lote 18, Área Verde de Palmas, 2ª Etapa, Setor Leste, Palmas-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0002539

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0002539, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta ilegalidade na nomeação da servidora J. R. M., para o cargo de Superintendente de Parcerias e Investimentos, já que ela seria inscrita no cadastro de microempreendedor individual, o que violaria o art. 132, inciso X, da Lei Complementar n. 08/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0005557

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0005557, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando apurar suposta ausência de transporte escolar na Região do Solabro na zona rural de Babaçulândia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0000731

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0000731, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando apurar suposta indisponibilidade do EDITAL DE CARTA CONVITE N. 01/2023 pelo Município de Filadélfia-TO* . Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0011729

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0011729, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar declaração dando conta de que não houve a confecção de laudo pericial em local de acidente de trânsito com vítima fatal, o que supostamente seria ato omissivo e/ou improbo de funcionários públicos responsáveis, lotados neste município.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0006424

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0006424, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar falta de fiscalização de trânsito dentro do Condomínio Jardins Siena, com vários adolescentes pilotando motocicletas e veículos sem habilitação, em alta velocidade*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcbb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcbb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3766/2025**

Procedimento: 2025.0001614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bela Vista, Município de Palmeirante, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar 2,9001 Ha de Vegetação em Área de Preservação Permanente, tendo como proprietário(a), Eronaldo Pereira da Rocha, CPF nº 072.174\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bela Vista, Município de Palmeirante, tendo como interessado(a), Eronaldo Pereira da Rocha, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 11, bem como se foi encaminhada por todos os meios possíveis;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3765/2025**

Procedimento: 2025.0003632

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vera Cruz, Município de Lagoa da Confusão, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por utilizar recursos hídricos da Bacia do Rio Formoso, violando as regras de revezamento, tendo como proprietário(a), Agropecuária Monte Carmelo, CNPJ nº 29.191\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Vera Cruz, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Agropecuária Monte Carmelo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se por todos os meios possíveis se há endereço atualizado do interessado;
- 5) Reitere-se a diligência constante no evento 04 para endereço atualizado;
- 6) Junte-se aos autos o CAR da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3764/2025**

Procedimento: 2025.0003631

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lote 16B, Município de Dueré, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar 47,8205 ha em Área Remanescente – AR, tendo como proprietário(a), Reijane de Sousa Reinaldo, CPF nº 228.314\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lote 16B, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Reijane de Sousa Reinaldo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se por todos os meios possíveis se há endereço atualizado do interessado;
- 5) Proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3763/2025**

Procedimento: 2025.0003486

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antonio, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatamento 74,048 Ha em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Auke Dijkstra, CPF nº 062.036\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Antonio, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Auke Dijkstra, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 04;
- 5) Na ausência de resposta, reitere-se, concedendo prazo de 15 dias para respostas;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3762/2025**

Procedimento: 2025.0003484

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nova Zelândia, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por deixar de cumprir exigências estabelecidas na Notificação NOTE/4ADC72-2022 -Nº 1.002.639 (RIA 472-AG PARAÍSO-2022), dentro do prazo determinado pela autoridade ambiental competente, tendo como proprietário(a), Marcélio Montelo Miranda, CPF nº 908.816.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Nova Zelândia, com uma área total de aproximadamente 103,99ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Marcélio Montelo Miranda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da manifestação do interessado, evento 08, a fim de que preste informações a respeito do andamento dos requerimento protocolizados pelo interessado;;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3760/2025**

Procedimento: 2025.0004157

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2025.0004157*, instaurada a partir de de procedimento aberto para controle de depósitos das parcelas do Regime Especial de pagamentos de precatórios do Município de Araguaçu/TO, conforme Despacho Nº 23960 / 2024 - PRESIDÊNCIA/ASPRE no SEI 24.0.000005118-3.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
4. Remeta-se o presente procedimento, por meio da aba "comunicações", ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1º Instância, a fim de que, se possível, encaminhe a documentação integral do Procedimento Administrativo constante do ev. 01, p. 03, para viabilizar a análise por parte deste Órgão Ministerial acerca da presença dos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial.

Cumpra-se.

Araguaçu, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0009942

Natureza: Notícia de Fato

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o n. 2025.0009942, com fulcro no teor da declaração prestada por Maria Aparecida Pereira do Nascimento, em 24/06/2025

Os fatos apresentados pela declarante Maria Aparecida do Nascimento dão conta que o apenado MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO supostamente estaria sendo vítima de violência física e psicológica por parte de policiais penais, além de não receber a medicação necessária, nem sendo encaminhado para consultas médicas ou exames. Vejamos o relato:

Declaro, para os devidos fins, que sou mãe do reeducando Marques Dhones Leopoldo do Nascimento, atualmente custodiado na Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grotá.

No dia 24 de junho do corrente ano, informei que meu filho não está recebendo a medicação adequada para o tratamento de artrite reumatoide, enfermidade da qual é portador. Relato ainda que ele foi conduzido fora do prazo para a realização dos exames médicos necessários, o que resultou na interrupção do fornecimento da injeção prescrita para o seu tratamento.

Em razão da ausência de cuidados médicos adequados, o quadro de saúde do reeducando vem se agravando progressivamente. Ele apresenta inchaços, dificuldades de visão, perda de mobilidade nas mãos e nos pés, além de feridas nas costas. Encontra-se em estado de fragilidade física, dependendo de terceiros para realizar suas necessidades fisiológicas.

Fui informada que a Farmácia de Alto Custo somente liberará a medicação após a realização de mais dois exames e um laudo fornecido pela médica, com urgência, se não perderá totalmente a medicação, porém, segundo informações da unidade prisional, não há efetivo suficiente para conduzi-lo a exames e consultas médicas. Diante desse cenário, considero que não há condições mínimas de continuidade da custódia de meu filho nessa unidade prisional, dado o risco à sua integridade física e à sua saúde.

Informada, ainda, que o reeducando vem sendo vítima de agressões físicas e psicológicas praticadas por policiais penais; Que requer providências;

O d. representante desta 13ª Promotoria de Justiça instaurou a presente Notícia de Fato (Ev. 1) e requereu diligências à Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotá.

Ofício assinado e encaminhado (Ev. 2), sobreveio resposta no Ev. 3.

Em suma, o Chefe da Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grotá, Sr. Anailton Delmondes da Silva, prestou informações explicando que o apenado MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO possui diagnóstico prévio de artrite reumatoide e realiza acompanhamento com médico especialista em reumatologia, o qual é ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e viabilizado por meio de ações conjuntas da Regulação Estadual de Saúde e da Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grotá (UTPRBG), uma vez que, a capacidade assistencial no âmbito daquele Estabelecimento Prisional é limitada à assistência médica e farmacêutica básicas.

Quanto à informação referente ao não recebimento da medicação adequada para o tratamento da reumatóide, informou do seguinte modo:

Alega a interessada, inicialmente, que o apenado “*não está recebendo a medicação adequada para o tratamento de artrite reumatoide [...] que ele foi conduzido fora do prazo para a realização dos exames médicos necessários, o que resultou na interrupção do fornecimento da injeção prescrita para o seu tratamento*”, no entanto, além de não apresentar os fatos em sua integralidade, em nenhum momento informa que a situação telada se deu APESAR DE TODAS AS DILIGÊNCIAS QUE JÁ TINHAM SIDO REALIZADAS PELA UNIDADE, E POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS ÀS SUAS COMPETÊNCIAS.

Frise-se que, atualmente o apenado faz uso quinzenal de CERTOLIZUMABE 200mg, prescrito por reumatologista e fornecido pela farmácia estadual de alto custo mediante prévia apresentação de exames laboratoriais periódicos. O apenado havia feito uso da 18ª dose da medicação em 03/04/2025 e deveria receber a 19ª dose por volta do dia 18/04/2025.

Os exames laboratoriais são periodicamente solicitados pela própria médica clínica geral da Unidade, e aos familiares do apenado é facultada a possibilidade de realização destes por via particular, a próprio custo, ou via Unidade Básica de Saúde, sendo que a única diferença entre ambos, é a celeridade na realização dos exames e obtenção dos resultados.

Dito isto, informamos que foi realizado o agendamento prévio da escolta do apenado à Unidade Básica de Saúde para a coleta dos exames no dia 17/04/2025, com vistas à obtenção dos resultados e, conseqüentemente o recebimento da medicação no mais tardar no dia 19/05, no entanto, a escolta foi cancelada em razão do feriado da semana santa e do ponto facultativo Decretado pelo governo estadual, pois, não haveria o funcionamento da Unidade Básica de Saúde nas respectivas datas, vindo esta a ser reagendada e devidamente realizada no dia 24/04/2025, a data mais próxima disponibilizada pela UBS.

Em seguida, os resultados dos exames foram disponibilizados aos familiares para retirada da medicação junto à farmácia de alto custo, todavia, a família informou à Unidade em 08/05/2025, que foram exigidos pela farmácia estadual novos exames laboratoriais e laudos que deveriam ser expedidos pela médica especialista em reumatologia mediante nova avaliação médica do apenado, e que a medicação que lhe é devida somente seria fornecida após estes novos trâmites.

A Unidade já havia realizado um novo protocolo de consulta do apenado com a médica especialista em reumatologia em 25/03/2025, porém, ainda aguardava-se nova disponibilidade do SUS para seu agendamento e realização. Posteriormente, a consulta veio a ser autorizada para o dia 02/06/2025, no Ambulatório de Especialidades de Araguaína – AME. A Unidade realizou a escolta extramuros do apenado que passou pela avaliação da especialista e, na oportunidade, foram devidamente preenchidos os novos laudos que haviam sido requisitados.

Quanto aos demais exames laboratoriais requisitados, procedeu a Unidade com duas tentativas de realização de escolta extramuros, mas em razão do baixo efetivo policial e das condições de segurança da Unidade, somente foi possível garantir o seu cumprimento em 25/06/2025. Os resultados dos novos exames foram disponibilizados pelo laboratório e entregues aos familiares no dia seguinte (26/06/2025), juntamente com as receitas médicas e os novos laudos já preenchidos pela médica especialista, para que procedessem com a sua apresentação junto à farmácia de alto custo e realizassem a retirada da medicação.

Os familiares realizaram a entrega da medicação à Unidade no final da tarde do dia 27/06/2025, e no dia seguinte o apenado recebeu a 19ª dose. A próxima dose está prevista para aplicação em 13/07/2025 e já está disponível na Unidade. As medidas necessárias para realização dos exames periódicos já estão sendo adotadas pela Unidade, com vistas a garantir o recebimento da medicação na data devida.

Com base no exposto, é notável que, em que pese a limitação da capacidade assistencial da Unidade em seu próprio âmbito, e das dificuldades enfrentadas na realização de escoltas extramuros por fatos perfeitamente justificados diante da realidade e das peculiaridades do ambiente prisional, não são medidos esforços para viabilizar a realização dos exames, e conseqüentemente, o recebimento da medicação de uso controlado, com a periodicidade adequada, não havendo que se falar em inércia ou negligência por parte da Unidade.

Assim, os autos vieram conclusos ao Ministério Público.

É o que interessa relatar.

## 2. MÉRITO

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

A notícia de fato, assim como os demais procedimentos extrajudiciais de competência do Ministério Público, deve ser analisada à luz do modelo resolutivo atualmente adotado pela instituição, tornando essencial a definição desse conceito e a delimitação precisa de seu alcance no contexto constitucional vigente.

Tal figura procedimental está prevista nas normas do Ministério Público e tem como objetivo levar ao conhecimento do órgão indícios de práticas ilícitas ou situações que demandem a atuação do *parquet*.

Trata-se de um instrumento importante para a promoção da justiça e defesa da sociedade, conceituada como qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações, nos termos do art. 2º Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Neste rumo, o Ministério Público, enquanto instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado, possui o dever constitucional de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pela proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988.

No desempenho de suas atribuições, o membro do Ministério Público, ao tomar ciência de fatos que possam indicar violação ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve avaliar as informações recebidas e, havendo indícios mínimos ou elementos iniciais de prova da prática de ilícito, instaurar o procedimento investigatório cabível.

Analisando os autos e toda a documentação apresentada, tem-se que, em verdade, as alegações levantadas pela declarante Maria Aparecida Pereira do Nascimento carecem de fé e sustentáculo. Na realidade, ocorreu uma junção de fatores que temporariamente impediram o reeducando de fazer uso da medicação que lhe é devida. No entanto, não há que se culpar a Unidade Penitenciária ou os agentes da Polícia Penal, visto que a recusa ocorreu em razão da nova exigência, formulada pela farmácia estadual, de exames laboratoriais e laudos.

Ademais, é de se expor que a Unidade Penitenciária não tem só o reeducando sob sua cautela, mas sim outra centena que, de modo semelhante, necessitam do acompanhamento médico e de outras tratativas. Deste modo, não há como se insinuar que os servidores da Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota estariam negligenciando o tratamento médico ao reeducando, sendo que toda a documentação apresentada mostra justamente o contrário: diligências incansáveis na busca da mais célere e efetiva prestação da assistência à saúde.

Outrossim, é de se notar que o reeducando recebeu a 19ª dose da medicação no dia 28/06/2025 e a 20ª dose no dia 13/07/2025. Assim, atesta-se que as medidas necessárias para realização dos exames periódicos já

estão sendo adotadas pela Unidade, com vistas a garantir o recebimento da medicação na data devida.

Noutro aspecto, verifica-se que tal denúncia contempla fatos outros que já foram apurados em outras notícias de fato (como por exemplo a NF n. 2025.0003710; a NF n. 2025.0005642 e a NF n. 2025.0005656, sendo que as duas últimas recentemente foram indeferidas pelos mesmos fundamentos) e estão sendo apurados no curso da execução penal n. 0012762-26.2016.8.27.2729, inclusive com intimação da Unidade Penitenciária para prestar informações sobre o tratamento médico (Seq. 549.1 daqueles autos SEEU).

Inclusive, no que se refere à Notícia de Fato n. 2025.0003710, que havia sido instaurada também para apurar supostos abusos e/ou violência policial em desfavor do apenado Marques Dhones Leopoldo Nascimento, este órgão ministerial promoveu o arquivamento justamente da ausência de justa causa para prosseguimento do feito.

No caso, juntou-se naqueles autos e nos autos da execução penal n. 0012762-26.2016.8.27.2729, confirmações documentais que o apenado estava sob tratamento médico.

De modo semelhante, restou indeferida a instauração da Notícia de Fato n. 2025.0005642.

De acordo com o conjunto probatório produzido no curso da Notícias de Fato e nos autos da execução penal n. 0012762-26.2016.8.27.2729, não existe nada que corrobore as declarações prestadas. Em verdade, o único elemento constante nos autos utilizado como meio de prova são as alegações do reeducando Marques Dhones Leopoldo Nascimento e da sua mãe, sendo que toda a documentação apresentada atesta o contrário.

Ademais, frise-se que os fatos apontados nesta notícia de fato já estão sendo objeto de apreciação judicial no curso da execução penal n. 0012762-26.2016.8.27.2729.

Em verdade, Marques Dhones Leopoldo Nascimento é considerado grave criminoso com histórico criminal extenso e repleto de crimes violentos. Marques Dhones tem uma pena unificada de 32 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, dano qualificado e dois homicídios dolosos. Ainda, é de se destacar que nos autos do SEEU, em 27/03/2023 o apenado obteve a benesse da prisão domiciliar visto que se encontrava predominantemente acamado, diante da restrição de movimentos, havendo perda de musculatura e força dos membros, encontra-se com sinais de piora progressiva do quadro de dor. Ocorre que em breve tempo depois, em 08/01/2024, o mesmo foi preso em flagrante por ter praticado o crime de HOMICÍDIO DOLOSO que resultou na morte de um motorista de aplicativo, sendo condenado pelo Tribunal Popular do Júri (autos e-proc n. 00015864120248272706). Ou seja, há duas condenações definitivas pelo crime de homicídio e mais uma condenação ainda não definitiva. Esses fatos atestam a periculosidade do apenado e justificam a sua manutenção enclausurado na UTPRBG, tendo tratamento médico dentro da Unidade.

O art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;  
(Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a desencadear a propositura de eventual ação, e não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração, razão pela qual este órgão ministerial de execução conclui pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n. 2025.0009942.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Seja notificada a denunciante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-a da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução n. 005/18/CSMP/TO;

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CHARLES MIRANDA SANTOS**

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003903

Natureza: Notícia de Fato

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o n. 2025.0003903, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 17/03/2025, sob o Protocolo n. 07010781646202571 - Falta de Realização da Visita Íntima aos Custodiados da Unidade Penal Barra da Grota em Araguaína.

Veja-se o relato:

No dia 14.03.25 Viemos aqui pedir encarecidamente que ajude nós familiares das pessoas que se encontram PRIVADAS DA LIBERDADE de todo estado do TOCANTINS, com a manifestação dos agentes e policiais penais, estamos sendo prejudicados referente a nossa visita, isso acaba violando os direitos que estão na lei de execução penal dos internos que ali se encontram, a visita é algo necessário para sua ressocialização, e também entendemos que a visita íntima estreita os laços familiares, isso pode repercutir de uma forma negativa para com eles, pedimos que tenham empatia tanto por nós familiares quanto pelos nossos entes queridos que ali se encontram! Entendemos que o agentes penitenciários estão buscando melhoria, mas não podemos por conta disso sairmos lesados nessa situação!!!!

Os fatos apresentados dão conta que os policiais penais da Unidade de Tratamento Penitenciário Regional Barra da Grota em Araguaína, e outros do Estado do Tocantins, deflagraram um movimento paredista que teve por suspender, dentre outras, as visitas íntimas.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO (Ev. 2).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO (Ev. 3).

Esta 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO recebeu a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP n. 005/2018, determinando a expedição de ofício à Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota com vistas a buscar informações sobre a noticiada ausência de visitas e acerca da realização de visitas íntimas. Ademais, ante o escoamento do prazo inicial da Notícia de Fato, este órgão ministerial promoveu a sua prorrogação (Ev. 4).

Dilação de prazo registrada (Ev. 5).

O Ofício 1634/2025 3 SEC - 13ªPJARN foi confeccionado, tendo sido assinado em 07/07/2025 por este membro do Ministério Público (Ev. 6).

Até o momento não há informações do retorno do ofício, no entanto, nota-se que o prazo da presente Notícia de Fato está próximo do seu escoamento total.

Assim, os autos vieram conclusos ao Ministério Público.

É o que interessa relatar.

## 2. MÉRITO

Mesmo sem o retorno do ofício expedido, é caso de arquivamento da Notícia de Fato.

Explico.

A notícia de fato, assim como os demais procedimentos extrajudiciais de competência do Ministério Público, deve ser analisada à luz do modelo resolutivo atualmente adotado pela instituição, tornando essencial a definição desse conceito e a delimitação precisa de seu alcance no contexto constitucional vigente.

Tal figura procedimental está prevista nas normas do Ministério Público e tem como objetivo levar ao conhecimento do órgão indícios de práticas ilícitas ou situações que demandem a atuação do *parquet*.

Trata-se de um instrumento importante para a promoção da justiça e defesa da sociedade, conceituada como qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações, nos termos do art. 2º Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Neste rumo, o Ministério Público, enquanto instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado, possui o dever constitucional de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pela proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988.

No desempenho de suas atribuições, o membro do Ministério Público, ao tomar ciência de fatos que possam indicar violação ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve avaliar as informações recebidas e, havendo indícios mínimos ou elementos iniciais de prova da prática de ilícito, instaurar o procedimento investigatório cabível.

Verificando os procedimentos extrajudiciais que tramitam nesta Promotoria de Justiça, denota-se que os mesmos fatos presente nesta Notícia de Fato já estão sendo apurados no corpo do Procedimento Administrativo n. 2025.0003786. Tal procedimento foi inicialmente instaurado como Notícia de Fato em 14/03/2025, sendo convertido em Procedimento Administrativo no dia 18/03/2025.

O Procedimento Administrativo é mecanismo mais amplo do que a notícia de fato, visto que é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outros, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis. Portanto, considera-se medida mais adequada a manutenção da apuração de tais fatos no curso do Procedimento Administrativo n. 2025.0003786 e não nesta notícia de fato.

Ademais, tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (autos e-proc n. 0004004-33.2025.8.27.2700) uma Ação Declaratória de abusividade de greve c/c obrigação de fazer e não fazer, com pedido liminar de tutela de urgência ajuizada pelo Estado do Tocantins, visando à declaração da ilegalidade e abusividade do movimento paredista promovido pelo Sindicato dos Policiais Penais do Estado do Tocantins (SINDPPEN/TO), bem como a imposição de medidas coercitivas para a retomada integral das atividades penitenciárias.

Assim, além de tais fatos desta notícia de fato já serem objeto de apuração no curso de outro procedimento e estarem também sob apreciação judicial, não há razões que justifiquem a manutenção da presente apuração nesta notícia de fato.

O art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;  
(Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Assim, em razão da existência do Procedimento Administrativo n. 2025.0003786, em curso nesta Promotoria de Justiça, e da Ação Declaratória de abusividade de greve c/c obrigação de fazer e não fazer, com pedido liminar de tutela de urgência n. 0004004-33.2025.8.27.2700, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, este órgão ministerial de execução conclui pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n. 2025.0003903.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Seja notificada a denunciante anônima, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-a da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução n. 005/18/CSMP/TO;

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Sobrevindo retorno do Ofício 1634/2025 3 SEC - 13ªPJARN nesta notícia de fato, junte-se as informações recebidas no Procedimento Administrativo n. 2025.0003786.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CHARLES MIRANDA SANTOS**

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3770/2025

Procedimento: 2025.0003627

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 12 do mês de março de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0003627, decorrente de informações recebidas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), tendo por escopo apurar *irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2022 da Prefeitura de Nova Olinda/TO, especificamente pagamentos com sobrepreço que resultaram em dano ao erário, conforme apurado pelo TCE/TO no Acórdão nº 112/2025*;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, conforme artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e da necessidade de diligências aprofundadas.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0003627 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 4º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e o art. 15 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0003627.

2 – Objeto: Apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário, em razão de pagamentos com sobrepreço nos Contratos n.º 147/2023 e n.º 148/2023, oriundos do Pregão Presencial n.º 10/2022 da Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no Acórdão n.º 112/2025, conduta que, em tese, se amolda ao disposto no artigo 10, caput, da Lei n.º 8.429/1992.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Notifiquem-se os investigados JESUS EVARISTO CARDOSO, NILTON CESAR PEREIRA LIRA, e os representantes legais das empresas FREIRE E FRANCA LTDA e PALMAS LED LTDA para, querendo, apresentarem manifestação por escrito sobre os fatos apurados no Acórdão n.º 112/2025 do TCE/TO, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-os, na mesma oportunidade, sobre a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC);

b) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, direcionado ao Exmo. Conselheiro Relator do Recurso Ordinário n.º 4474/2025, comunicando a instauração deste Inquérito Civil e solicitando o compartilhamento de quaisquer novos documentos, manifestações ou provas que venham a ser juntados aos autos do referido recurso;

c) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

d) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

e) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

f) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe

conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 18 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3758/2025

Procedimento: 2025.0003609

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da CF/88 e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO a Notícia de Fato n.º 2025.0003609, instaurada em razão do encaminhamento, via e-mail institucional, do expediente n.º 14/2025, oriundo do Conselho Tutelar de Pau D'Arco-TO, noticiando, em síntese, o suposto fornecimento de bebida alcoólica a pessoa relativamente incapaz, qual seja, a adolescente M.F.D.S., tendo, como suposto autor, o genitor Marivaldo Alves da Silva;

CONSIDERANDO que, como medida preliminar, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pau D'Arco/TO, solicitando a realização de visita *in loco* à residência da adolescente, com o objetivo de averiguar a situação narrada (evento 3);

CONSIDERANDO que, em resposta, a referida Secretaria informou que a adolescente é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), porém demonstra lucidez e apresenta planos para o futuro; que os genitores negam os fatos denunciados; e que a jovem se encontra matriculada na Escola Estadual Ulisses Guimarães, embora apresente certa irregularidade na frequência escolar, tendo manifestado interesse em dar continuidade aos estudos (evento 4);

CONSIDERANDO que, diante dessas informações, foi expedido ofício à Direção da Escola Estadual Ulisses Guimarães requisitando dados atualizados sobre a frequência escolar da adolescente (evento 8);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Direção Escolar informou que a adolescente não frequentou regularmente as aulas no primeiro bimestre de 2025, tendo sido realizadas visitas domiciliares pela Equipe Multiprofissional e pelo Diretor da escola, resultando em frequência intermitente após contato com os pais (evento 10);

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos noticiados, especialmente a possível prática de crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), consistente no fornecimento de bebida alcoólica a menor de idade, ainda que por seus genitores;

CONSIDERANDO que, diante da notícia de possível fornecimento de bebida alcoólica por genitor à adolescente

relativamente incapaz, associada ao contexto de vulnerabilidade familiar, à existência de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e à irregularidade na frequência escolar, é imprescindível o encaminhamento do caso à autoridade policial para a devida apuração, nos moldes do art. 243 da Lei nº 8.069/90, resguardando-se os direitos da menor e promovendo eventual responsabilização penal;

CONSIDERANDO que, diante da situação sensível apresentada, revela-se necessária a atuação integrada da rede de proteção à infância e juventude, sendo imprescindível a atuação do Conselho Tutelar para realização de visita domiciliar e elaboração de relatório circunstanciado sobre a atual situação da adolescente, especialmente quanto à frequência escolar, condições familiares e outras informações relevantes, além da verificação, pela Secretaria Municipal de Saúde, da existência de acompanhamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em especial diante do diagnóstico de TEA e da exposição a riscos sociais;

CONSIDERANDO que o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura à criança e ao adolescente o direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, entretanto, ainda carece de informações essenciais à adequada instrução e consequente conclusão do feito;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

#### RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com a finalidade de acompanhar e adotar as medidas cabíveis quanto à situação da adolescente M.F.D.S., inclusive no tocante à apuração da possível prática infracional e à verificação da efetiva proteção de seus direitos fundamentais, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda à publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- d) Expeça-se, por ordem, ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Pau D'Arco/TO, requisitando informações sobre eventual acompanhamento médico, psicológico ou psiquiátrico da adolescente M.F.D.S., devendo ser informada a frequência do atendimento, os profissionais responsáveis, e demais dados pertinentes. Encaminhe-se cópia integral do procedimento. Prazo para resposta: 10 (dez) dias;
- e) Expeça-se, por ordem, ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pau D'Arco/TO, requisitando nova *visita in loco* à residência da adolescente, com elaboração de relatório atualizado sobre sua situação socio-familiar. Prazo: 10 (dez) dias;
- f) Expeça-se, por ordem, ofício à Delegacia de Polícia Civil de Pau D'Arco/TO, solicitando a apuração dos fatos noticiados, especialmente quanto à eventual prática do crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistente no suposto fornecimento de bebida alcoólica à adolescente por seu genitor Marivaldo Alves da Silva. Encaminhe-se cópia integral do procedimento. Prazo para resposta: 10 (dez) dias;
- g) Expeça-se, por ordem, ofício ao Conselho Tutelar de Pau D'Arco/TO, requisitando a realização de visita domiciliar à residência da adolescente M.F.D.S., com elaboração de relatório circunstanciado contendo informações atualizadas sobre sua situação familiar, social e escolar, inclusive quanto à frequência escolar, eventuais situações de risco e quaisquer outras informações pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Arapoema, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3761/2025**

Procedimento: 2025.0003672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da CF/88 e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2025.0003672, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 07010780552202583, instaurada a partir de solicitação apresentada pela senhora Thayza Rodrigues Silvia Carvalho, pleiteando providências ministeriais para viabilizar procedimento cirúrgico ginecológico histerectomia por videolaparoscopia;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução preliminar, foram expedidos ofícios às Secretarias de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Pau D’Arco/TO, bem como ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (eventos 6-8);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins respondeu informando que a paciente encontra-se devidamente cadastrada no Sistema de Regulação – SISREG, e será atendida conforme os critérios técnicos, respeitando-se a ordem cronológica ou a prioridade clínica definida por profissional médico regulador (evento 11);

CONSIDERANDO, contudo, que até a presente data, não foram apresentadas respostas pelo NATJUS e pela Secretaria Municipal de Saúde de Pau D’Arco/TO;

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito fundamental do ser humano, assegurado constitucionalmente como parte integrante do mínimo existencial, sendo indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, e art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde é garantia prevista no art. 196 da Constituição da República, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso integral e gratuito à atenção médica;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se na iminência do vencimento do prazo legal de tramitação, mas ainda carece de informações essenciais para sua adequada instrução e conclusão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e dos atos do poder público em todas as suas esferas, assim como a proteção de direitos individuais indisponíveis, como o direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e ações judiciais necessárias à garantia dos direitos fundamentais, mesmo quando se trata da tutela de direitos individuais indisponíveis.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 23, III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com a finalidade de acompanhar e adotar as medidas cabíveis quanto à efetiva disponibilização do procedimento de histerectomia videolaparoscópica à paciente Thayza Rodrigues Silvia Carvalho, razão pela qual determino.

- a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- c) Comunique-se ao à Ouvidoria do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deverá desempenhar suas funções com lisura e presteza;
- e) Reiterem-se, por ordem, os Ofícios nº 563/2025 e 565/2025 (eventos 6 e 7), estabelecendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o encaminhamento das respostas solicitadas.

Cumpra-se.

Arapoema, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3759/2025**

Procedimento: 2025.0003580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2025.0003580, instaurada a partir do expediente n.º 011/2025, encaminhado pelo Conselho Municipal do FUNDEB de Arapoema/TO, o qual noticia, em síntese, supostos pagamentos indevidos a servidores públicos por meio da folha do Fundo Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que, em diligência inicial, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Arapoema/TO, solicitando esclarecimentos quanto aos fatos noticiados (evento 3), tendo sido enviada resposta por meio do Ofício n.º 048/2025, contendo justificativas relacionadas à aplicação do piso salarial, à atuação do CACS/FUNDEB, à proteção de dados pessoais, à situação funcional de servidores mencionados e à regularidade da folha de pagamento (evento 4);

CONSIDERANDO que o conteúdo da resposta da Secretaria Municipal de Educação foi encaminhado ao representante da notícia de fato, qual seja, o Presidente do Conselho do FUNDEB, o qual informou que a servidora Advânia Rodrigues foi excluída da folha, mas que os servidores Francisca Alves Botelho, Lenice Rodrigues, Cleidiane Severo da Silva, Luiz Miranda da Silva, Alcione Rodrigues e Janete Valentim da Costa permanecem recebendo indevidamente recursos da folha do Fundo Municipal de Educação, sem estarem em efetivo exercício na área da educação, o que motivou novo requerimento de providências (evento 8);

CONSIDERANDO que, diante dessas alegações, foi expedido ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Arapoema/TO, requisitando levantamento atualizado sobre o enquadramento funcional e a lotação dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, presentes na folha do Fundo Municipal de Educação, indicando, com precisão, se exercem efetivamente funções na educação básica (evento 10);

CONSIDERANDO que, até a presente data, não houve resposta ao ofício encaminhado ao RH do Município, o que compromete a instrução do feito e o necessário esclarecimento quanto à legalidade dos pagamentos realizados com recursos vinculados ao FUNDEB;

CONSIDERANDO que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e na valorização dos profissionais da educação, conforme dispõe o art. 212-A da Constituição Federal, sendo vedado o desvio de finalidade no uso de tais verbas;

CONSIDERANDO que a manutenção indevida de servidores inativos, não vinculados à educação básica, ou lotados em funções diversas daquelas previstas na legislação educacional, na folha de pagamento do FUNDEB, pode configurar violação ao princípio da legalidade e dano ao erário, sujeitando os agentes envolvidos à responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas esferas, deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF), sendo dever do

Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com a finalidade de aprofundar a apuração dos fatos apresentados, requisitar informações e realizar outras diligências necessárias à verificação da legalidade dos pagamentos efetuados a servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Arapoema/TO, por meio da folha do Fundo Municipal de Educação, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Reitere-se o Ofício nº 961/2025 (evento 11) ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, encaminhando-se cópia integral do procedimento e fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cumpra-se

Arapoema, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb)

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008331

Tratam-se de Notícias de Fato instauradas em maio de 2025, através de manifestações distintas que questionam a regularidade do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Meio Ambiente.

A primeira manifestação, apresentada de forma anônima através da Ouvidoria, relata suposta alteração drástica na classificação entre a etapa de prova objetiva e o resultado final após a realização das entrevistas. A segunda manifestação foi apresentada pelo candidato Glaydison Oliveira Silva, que participou do certame e apresentou questionamentos detalhados sobre diversos aspectos do processo seletivo.

As alegações convergem em pontos centrais, especialmente quanto à mudança na classificação entre o resultado preliminar e final, falta de transparência nos critérios de entrevista, ausência de detalhamento das pontuações por etapa e questionamentos sobre a condução geral do certame.

Em cumprimento ao dever investigativo, foi expedido por esta Promotoria de Justiça o Ofício nº 280/2025 direcionado ao Município de Augustinópolis/TO, requisitando esclarecimentos detalhados sobre a condução do certame e documentação comprobatória de todas as etapas do processo seletivo.

O Município apresentou resposta por meio do Ofício nº 134/2025/GAB, datado de 01º de julho de 2025, acompanhado de documentação abrangente que inclui decretos de nomeação da comissão organizadora, gabaritos das provas aplicadas nas diferentes salas, fichas individuais de entrevista devidamente assinadas pelos avaliadores, resultado preliminar, recursos interpostos pelos candidatos e respectivas decisões com suas respectivas fundamentações.

É o que importa relatar.

### **Da Análise das Alegações Apresentadas**

Os questionamentos apresentados pelos noticiantes abrangem aspectos procedimentais/formais e substanciais/materiais do processo seletivo.

Dentre os principais pontos suscitados destacam-se: 1) a adequação do prazo de inscrição de quatro dias úteis; 2) a modalidade de inscrição exclusivamente por correio eletrônico; 3) a cobrança de taxa de inscrição no valor de R\$ 50,00; 4) diferenças na qualidade de impressão das provas objetivas; 5) falta de controle durante as entrevistas; e 6) alteração na classificação dos candidatos entre o resultado preliminar e final.

Merece destaque particular a alegação de que candidatos bem posicionados no resultado preliminar da prova objetiva foram eliminados na etapa final, enquanto candidatos com classificação inferior ascenderam às primeiras posições após a realização das entrevistas. Segundo os noticiantes, tal mudança teria ocorrido sem adequada fundamentação ou transparência nos critérios utilizados.

### **Da Análise da Resposta Municipal e Documentação Apresentada**

A documentação fornecida pelo Município demonstra que o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025 observou os requisitos formais essenciais para sua validade, pois o certame contou com publicação oficial no Diário Oficial do Município e divulgação através dos canais oficiais de comunicação da Prefeitura, garantindo observância ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da CF/88.

A comissão organizadora foi constituída mediante ato administrativo formal, conforme documentação anexada à resposta oficial do Município protocolada junto a este Órgão Ministerial.

Os seguintes indivíduos são os membros da comissão organizadora do Processo Seletivo Simplificado N° 001/2025: DIONE MACEDO ARRAIS - Presidente; GEAN EMÍLIO PEREIRA DE SOUSA - Membro; EDIMAR DA SILVA - Membro; ADRYANNA SILVA OLIVEIRA SALAME - Membro; ROSIMAR BORDA DE MIRANDA - Membro, sendo que esta comissão foi nomeada por meio do Decreto N° 156/2025, de 20 de maio de 2025, pelo Prefeito Municipal de Augustinópolis/TO. Sua publicação se deu no Diário Oficial do Município do dia 21 de maio de 2025, Edição nº 1027, conforme juntado aos presentes autos.

Quanto aos gabaritos das provas objetivas, estes foram adequadamente elaborados e aplicados de forma padronizada nas três salas de aplicação, sendo que a diferença na qualidade de impressão mencionada pelos candidatos foi esclarecida como decorrente da utilização de equipamentos distintos, circunstância que não compromete a substância ou a lisura do processo avaliativo.

Quanto à cobrança da taxa de inscrição, o Município fundamentou sua legalidade no Código Tributário Municipal, que prevê taxa de expediente, sendo o valor destinado a custear despesas com a realização do certame, especialmente impressão de provas e materiais necessários à sua condução e a organização de pessoal, não havendo se falar em abusividade, ante o seu módico valor.

#### Da Etapa de Entrevista

O aspecto central dos questionamentos refere-se à condução da etapa de entrevista e sua influência na classificação final dos candidatos.

A análise da documentação apresentada revela que as entrevistas foram realizadas de forma estruturada, com utilização de fichas padronizadas de avaliação que contemplam critérios específicos relacionados ao perfil profissiográfico do cargo (anexos em Evento 12).

Cada ficha de entrevista contém tópicos predefinidos para avaliação, incluindo análise da experiência profissional anterior, conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo e avaliação da aptidão comportamental necessária para o exercício da função fiscalizatória. Importante destacar que cada avaliação contém campo específico destinado à justificativa da nota atribuída, demonstrando que a pontuação não foi arbitrária, mas fundamentada em critérios técnicos objetivos e que foram impugnados por candidatos interessados.

Insta consignar que o cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Meio Ambiente exige competências que transcendem o conhecimento teórico verificado na prova objetiva, demandando habilidades comportamentais específicas, capacidade de relacionamento interpessoal e equilíbrio emocional para o adequado exercício das atribuições fiscalizatórias.

A variação na classificação entre as etapas do processo seletivo constitui fenômeno comum em certames que incluem avaliação de aspectos subjetivos, não representando, por si só, indício de irregularidade, máxime ante a parcial subjetividade que é advinda da seleção por meio da entrevista, onde características e conhecimentos do indivíduo são levados em consideração.

Portanto, verifica-se que a documentação apresentada pelo ente público noticiado demonstra que os recursos interpostos pelos candidatos contra o gabarito preliminar foram adequadamente analisados pela comissão organizadora e respondidos com a devida fundamentação e, analisar tais fundamentações, fazem com que este

Orgão Ministerial adentre o mérito administrativo, o que é indevido. Vê-se, pois, que as decisões proferidas encontram-se devidamente fundamentadas, tendo resultado na anulação de duas questões da prova objetiva em razão de inconsistências identificadas, demonstrando que o processo de revisão foi conduzido de forma técnica e aparente imparcialidade.

Ressalte-se que o Município manteve documentação adequada de todas as etapas do certame, incluindo atas de aplicação das provas, fichas de entrevista individualizadas e registros dos procedimentos adotados e a alegação de ausência de gravação das entrevistas foi justificada pela indisponibilidade de recursos tecnológicos, sendo suprida pela elaboração de fichas detalhadas de avaliação devidamente assinadas pelos membros da comissão.

Assim, tem-se que a investigação conduzida não identificou vícios de tal magnitude que justifiquem a anulação do certame e as alegações apresentadas pelos noticiantes, embora legítimas do ponto de vista do controle social e da participação cidadã, não encontraram comprovação suficiente nos elementos probatórios coligidos aos autos.

Por fim, tem-se que a análise deve considerar o princípio da proporcionalidade na atuação ministerial, especialmente quando se trata de processos seletivos conduzidos por administrações municipais com recursos limitados. A anulação de certames públicos constitui medida extrema que deve ser reservada para casos de comprovada irregularidade grave, considerando os prejuízos que tal decisão acarreta não apenas à administração pública, mas também aos candidatos aprovados de boa-fé.

Cumprе ressaltar que eventuais candidatos que se sintam prejudicados pelas decisões adotadas no processo seletivo possuem à sua disposição as vias judiciais adequadas para questionar individualmente os critérios utilizados e pleitear reparação de direitos, uma vez que a jurisdição constitucional garante o acesso ao Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito, conforme previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Diante do exposto, considerando que o Município de Augustinópolis/TO apresentou justificativas adequadas e documentação comprobatória suficiente para esclarecer as questões suscitadas nas denúncias, demonstrando a regularidade formal e material do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, e considerando que não foram identificados vícios insanáveis que comprometam a validade do certame, PROMOVO o arquivamento das presentes Notícias de Fato na forma da Res. nº 05/2018 CSMP/TO.

Notifique-se o noticiante Glaydison O. Silva eletronicamente: [glaydison@outlook.com](mailto:glaydison@outlook.com).

Procedo à divulgação da presente no Diário deste MP/TO, o que faço pela aba "comunicações".

Augustinópolis, 18 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ELIZON DE SOUSA MEDRADO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3753/2025**

Procedimento: 2025.0003878

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar a ausência de oferta de estágio obrigatório aos acadêmicos do 7º período do curso de Enfermagem pela Universidade Paulista – UNIP, Campus Palmas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei n.º 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento às suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).

3. Determinação das diligências:

3.1) Reitere-se os Ofícios nº 373/2025/15ªPJC e 374/2025/15ªPJC, comunicando a instauração deste procedimento à Universidade Paulista (UNIP) e ao PROCON Municipal e requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias;

4. Designo o Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria;

5. Determino a comunicação desta portaria ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0009154

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0009154, instaurada através denúncia anônima sobre possíveis possíveis irregularidades na migração da folha de pagamento dos servidores do Estado do Tocantins para o Banco de Brasília - BR, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009499

Trata-se de Notícia de Fato, autuada sob o protocolo nº 07010818982202585, encaminhada pela Ouvidoria deste Ministério Público, a qual relata a suposta prática de atos infracionais análogos ao crime de estupro de vulnerável, que estariam sendo perpetrados por adolescentes, irmãos da vítima.

Como providência ministerial oficiou-se à Delegacia da Criança e Adolescente- DECA para abertura de procedimento investigativo para apurar elementos de autoria e materialidade dos fatos narrados em desfavor da infante.

Considerando os fundamentos expostos na análise preliminar dos fatos e em estrita consonância com o artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina o inquérito civil e a promoção de arquivamento de notícias de fato, e o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), que estabelece as atribuições e procedimentos para a atuação ministerial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato autuada sob o número 2025.0009499.

A remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público é dispensada, ante a não subsunção do caso às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010818982202585

Nos termos do § 1º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação editalícia da presente promoção de arquivamento, a ser realizada via Diário Oficial do Ministério Público (DOMP). Esta modalidade de comunicação é adotada dada a natureza anônima da representação, assegurando a publicidade do ato e o direito de terceiros interessados ou do próprio noticiante, caso se identifique, de tomar conhecimento da decisão. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da cientificação.

Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação ou interposição de recurso, a Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente de forma definitiva no sistema Integrar-e, com registro cronológico completo de todas as movimentações e documentação pertinente, permanecendo à disposição dos órgãos correccionais e de controle interno para fins de fiscalização e auditoria.

Havendo recurso devidamente protocolizado dentro do prazo estipulado, retornem os autos conclusos para reanálise da decisão, nos termos do § 3º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que prevê a remessa ao Conselho Superior para apreciação da impugnação.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO**

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001492

### Decisão de Arquivamento

Versam os autos sobre o Procedimento Administrativo nº 2021.0001492 instaurado para Acompanhar os processos de regularização fundiária regidos pela nova Lei do REURB, especificamente para os Loteamentos de REURB - S". A origem do procedimento é o Ofício nº 141/2020/SEMAF.

Para instruir o feito, foram realizadas diversas diligências para obter informações sobre os processos de regularização fundiária. A Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários (SEMAF) informou que a Regularização Fundiária do Município de Palmas era o objetivo maior da secretaria, apesar dos óbices apresentados. Detalhou 28 processos de REURB-S e 9 processos de REURB-E em andamento em diversas áreas, e informou sobre a entrega de 244 títulos de propriedade. A SEMAF também listou as áreas regularizadas como REURB-S, incluindo Vila Piauí, Córrego Machado e Gleba Tiúba, que estavam em fase inicial. Em 08/07/2022, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP) informou que as áreas "Taquari", "Lago Sul" e "Machado Oeste" foram regularizadas e estavam em fase de selagem e questionário.

Pois bem ao consultar o banco de procedimentos desta promotoria, considerando que já existe nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 2021.0001494, com objeto mais abrangente de "Acompanhar e fornecer apoio e orientação aos interessados sobre a aplicação da Lei do REURB e a respectiva tramitação de processos, junto ao município", verifica-se que o presente feito possui um objeto específico que se encontra abarcado por um procedimento mais amplo e continuado. A manutenção de dois procedimentos com objetos correlatos poderia gerar duplicidade de esforços e ineficiência na atuação ministerial. Desse modo, a presente investigação não configura lesão ou ameaça de lesão a interesse ou direito que justifique a atuação específica deste procedimento, sendo o acompanhamento da regularização fundiária efetuado de forma mais abrangente no PA nº 2021.0001494.

Assim, em face da exaustão do objeto que motivou a instauração do presente feito e da existência de procedimento mais amplo e adequado para o acompanhamento da matéria, caracterizando litispendência administrativa, com fundamento na Resolução nº 005/2018/CSMP do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que estabelece o arquivamento do procedimento administrativo quando verificada a ausência de justa causa para sua continuidade, pela inexistência de indícios de irregularidade ou pela solução extrajudicial da questão, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2021.0001492.

Proceda-se à juntada, no PA nº 2021.0001494, dos documentos constantes neste feito que ainda não tenham sido a ele acostados.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca desta decisão, nos termos regimentais.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010948

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0010948, a partir de uma manifestação anônima. A manifestação denuncia irregularidades nas placas de sinalização de trânsito em Palmas, alegando descaso da Secretaria de Mobilidade.

A denunciante relata que as placas nas rotatórias e na Avenida Teotônio Segurado (mencionando rotatórias da LO4xNS 6, LO.12xNS6, LO4xNS 4, NS 10xLO3, Av. Teotônio Segurado x LO 5) estão soltas, danificadas ou foram arrancadas pelo vento e levadas pela população.

A manifestação da ouvidoria foi admitida e convertida em Notícia de Fato, sendo encaminhada à 23ª Promotoria de Justiça da Capital para reanálise do conteúdo e adoção de medidas cabíveis.

É importante ressaltar que a manutenção e fiscalização da sinalização de trânsito são atribuições primárias do Poder Executivo Municipal, especificamente dos órgãos ou secretarias de trânsito e mobilidade. Não há, na Notícia de Fato apresentada, qualquer comprovação de que o interessado (ainda que anônimo) tenha formalizado esta denúncia junto à Secretaria de Mobilidade do Município de Palmas, ou que tenha buscado as vias administrativas competentes para a solução do problema. Não foi demonstrado o exaurimento da via administrativa ordinária, nem a inércia ou ineficácia do órgão municipal em responder a uma solicitação formal. A atuação do Ministério Público, em Notícias de Fato e procedimentos administrativos, possui caráter subsidiário e complementar à atuação dos demais órgãos estatais. A intervenção ministerial em matérias que são de competência direta da administração pública somente se justifica após a comprovação de omissão, inércia ou ilegalidade por parte do órgão primariamente responsável, ou quando há a impossibilidade de resolução pela via administrativa comum. A mera comunicação de uma irregularidade, sem a demonstração de que a instância competente foi devidamente provocada e não agiu, não configura justa causa para a instauração de uma investigação formal pelo *Parquet*.

Com fundamento no Art. 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP, que estabelece que a Notícia de Fato será arquivada, dentre outros motivos, "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão a interesse ou direito que justifique a atuação do Ministério Público" ou "quando for manifesta a ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público", bem como pela ausência de comprovação de que a parte interessada acionou e esgotou a esfera administrativa competente para solução da demanda, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 2025.0010948.

Comunique-se o interessado.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2021.0001492, instaurado para acompanhar os processos de regularização fundiária regidos pela nova Lei do REURB, especificamente para os Loteamentos de REURB - S". A origem do procedimento é o Ofício nº 141/2020/SEMAF..

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2021.0003625, instaurado para acompanhar a realização da reforma e adequação dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico no Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR), em Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.0010948, registrada nesta promotoria, decorrente de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, que relata irregularidades nas placas de sinalização de trânsito em Palmas, alegando descaso da Secretaria de Mobilidade.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## **920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010246

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Tratam os autos de presente Procedimento Administrativo nº 2023.0010246 para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da segregação urbana da população carente provocada pelo Município de Palmas.

A despeito das diligências empreendidas para a obtenção de dados concretos, a Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários (SEMAF), órgão responsável pela matéria urbanística, reiteradamente informou a impossibilidade de identificar as áreas objeto da denúncia, alegando a "não localização de dados (endereço) referentes à localidade". Mesmo com a especificação posterior dos loteamentos na região Sudoeste de Palmas, além da questão da construção de unidades habitacionais populares fora do Plano Diretor, a ausência de informações precisas por parte do órgão responsável ainda persiste.

Tal lacuna probatória impede o prosseguimento efetivo das apurações, uma vez que a investigação exige elementos mínimos de individualização das áreas supostamente afetadas para se configurar a justa causa. A carência de identificação geográfica impede a verificação da alegada irregularidade de loteamentos e construções, bem como a análise da conformidade com o Plano Diretor de Palmas.

Considerando que o arcabouço probatório atual é insuficiente para sustentar a continuidade da investigação, especialmente diante da ausência de dados concretos que permitam a delimitação e fiscalização das áreas denunciadas, entende-se que não há justa causa para a persecução do feito. O princípio da eficiência e a necessidade de direcionar os recursos ministeriais para investigações com base material sólida justificam o arquivamento neste estágio processual.

Diante do exposto, e em conformidade com o art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, Decido pelo ARQUIVAMENTO do presente feito.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0010293, instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital. O objeto do presente feito é "Acompanhar o processo de ocupação das Áreas de Lazer e Cultura - ALC's às margens do reservatório do Rio Tocantins".

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0010855, autuada sob o nº 2025.0010855, a partir de uma "Carta de Reclamação" apresentada pela Sra. Eliane Gonçalves dos Santos. A reclamante narra a instalação inadequada de uma boca de lobo pela Imobiliária Buriti, que obstrui o acesso à garagem de sua residência localizada na Arso 122, Alameda 12, QI 17, Lote 12, em Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3752/2025

Procedimento: 2025.0010987

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que DLG possui diagnóstico de paralisia cerebral e necessita de consulta em neurologia, consulta em neuropediatria, consulta em atendimento em saúde mental infanto juvenil e exame de radiografia de cavum (lateral + hirtz) com laudo, todas com classificação amarelo-urgência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de consultas e exame ao usuário do SUS – DLG.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003413

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0003413, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada pelo Sr. NELSON AULUS LEMOS DE SOUZA, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

*a) No dia 24 de fevereiro de 2025, aproximadamente às 13h15min, os veículos da Prefeitura (01 caminhão caçamba, 01 patrol e 01 carregadeira) estavam realizando trabalho em imóvel particular, a saber, no Posto Panorama de Combustível, situado na cidade de Couto Magalhães;*

*b) Ao chegar no Posto Panorama, gravou vídeo para comprovar a situação, todavia, o gerente do posto (Anderson Augusto) compareceu e começou a ameaçar o declarante;*

*c) Que Anderson Augusto é funcionário público do Estado (AGETO), lotado na "balança", todavia, exerce a função de "digitador" no Posto Fiscal de Couto. No mais, também labora como gerente do posto de combustível há mais de 08 (oito) anos;*

*d) Considerando a gravidade das ameaças, telefonou para a Polícia Militar e Polícia Civil, oportunidade em que a PC compareceu no local, visando resguardar a integridade física do declarante, e o levou até a Delegacia de Polícia para registrar Boletim de Ocorrência;*

*e) Quando da filmagem, conseguiu identificar somente o operador de Patrol, conhecido popularmente como "toco";*

*f) Não conseguiu identificar as placas dos veículos;*

*Diante disso, solicitou providências deste órgão, considerando a utilização de bens públicos para fins particulares.*

Segundo a resposta apresentada pela Prefeitura de Couto Magalhães/TO no evento 7, foi esclarecido que "O gerente do Posto Panorama, Anderson Augusto, informou ao senhor Josivan Coelho Rocha, Chefe do Departamento de Água para Todos, que havia no pátio do posto algumas pedras cangas e lhe indagou se a prefeitura queria retirá-las do pátio para usar em alguma obra do município, que o posto faria a doação das mesmas".

Dessa forma, restou comprovado que não houve utilização de veículo público ou maquinário para fins particulares, conforme comprovado pelo motivo apresentado para o uso do referido veículo.

No entanto, restou verificado que Anderson Augusto Fernandes Barrozo, é servidor estadual vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, no cargo efetivo de Fiscal de Trânsito, e exerce cumulativamente a função de gerente da empresa privada Posto Panorama, atividade que pode configurar hipótese de acúmulo ilegal de cargo/função, vedada pela legislação.

No vídeo identificado sob o nº 1000679030.mp4 acostado ao evento 12, o próprio servidor afirma exercer a função de gerente da referida empresa há aproximadamente 9 anos, o que constitui, em tese, prova suficiente da materialidade do fato.

É o relato do necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a atribuição constitucional do Ministério Público para fiscalizar a observância dos princípios da administração pública (art. 37 da CF/88), bem como o dever de proteger o patrimônio público e zelar pela legalidade da atuação administrativa.

Conforme disposto no disposto no art. 157, incisos XIII e XXI da Lei Estadual nº 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins), prevê infração punível com demissão ao servidor que participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário; e que exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Assim, se faz necessário o ESTADO DO TOCANTINS apurar possível acumulação ilegal de cargo e função exercida pelo servidor efetivo do Estado do Tocantins, Sr. Anderson Augusto Fernandes Barrozo, em razão da acumulação de seu cargo público com a função de gerente na empresa privada Posto Panorama, em tese vedada pela legislação estadual.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, uma vez que o objeto relacionado ao veículo público já se encontra solucionado, e o Ministério Público não tem legitimidade para aplicar infração disciplinar a servidor, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 5º, inciso I e II, Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- a) Seja cientificado o denunciante, Sr. NELSON AULUS LEMOS DE SOUZA acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

- c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- d) Transcorrido o prazo e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º);
- e) Que seja expedido ofício com encaminhamento de cópia integral deste procedimento ao ESTADO DO TOCANTINS, para que tome ciência da acumulação de cargo por parte do servidor Anderson Augusto Fernandes Barrozo, e adote as medidas cabíveis, inclusive a instauração de processo administrativo disciplinar, caso entenda pertinente.

Cumpra-se, por ordem.

Colinas do Tocantins, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007766

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

*A prefeitura de Pequizeiro no dia 11/06/2024, realizou o desligamento de um ENFERMEIRO da unidade de saúde, sem motivo plausível, o mesmo foi informado que o motivo era em razão do grau de parentesco com o pré candidato a prefeito, após ser afastado o município ainda mantém seu acesso no PEC como o coordenador da equipe de PSF expondo o profissional a ser responsabilizado por qualquer eventualidade – evento 1.*

Oficiou-se à Secretaria de Saúde de Pequizeiro/TO, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na representação – Ofício n. 149/2024/2ªPJC (evento 6). Diante da ausência de resposta, reiterou-se a solicitação por meio do Ofício n. 327/2024/2ªPJC (evento 11).

Em resposta, o órgão negou as acusações, afirmando que todas as demissões ocorridas no período observaram os prazos eleitorais previstos, e que até a data das convenções municipais não havia conhecimento de qualquer candidatura, o que tornaria inviável a ocorrência de exoneração por motivação política (evento 12).

Expediu-se, então, o Ofício n. 332/2024/2ªPJC, novamente endereçado ao Município de Pequizeiro, requisitando a portaria de exoneração e a data do desligamento do referido servidor das funções exercidas no PSF. Contudo, o órgão permaneceu silente (evento 14).

K.F.S. também foi notificado para apresentar manifestação escrita sobre os fatos, especialmente quanto à sua permanência como coordenador da equipe do PSF e seu acesso ao sistema PEC – Notificação n. 32/2025/2ªPJC (evento 16).

O ex-servidor afirmou ter sido exonerado do cargo de coordenador da equipe do PSF de Pequizeiro em 12 de junho de 2024, em razão do término de contrato por prazo determinado, decorrente de processo seletivo simplificado, conforme registrado no Portal da Transparência.

Além disso, negou que a exoneração tenha ocorrido por motivação política, relatando que, desde que deixou o cargo, não mais acessou o sistema PEC, ressaltando que a manutenção do referido acesso é de responsabilidade exclusiva do Município (evento 18).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados pelo denunciante não foram confirmados.

O próprio servidor exonerado, K.F.S., declarou a inveracidade das alegações apresentadas na denúncia, esclarecendo que sua exoneração decorreu do término de contrato por prazo determinado. Apresentou, inclusive, imagens extraídas do Portal da Transparência do Município de Pequizeiro, nas quais consta sua admissão em 19/3/2024 e exoneração em 12/6/2024.

Ademais, verifica-se que a exoneração não violou o período de estabilidade eleitoral (90 dias anteriores à data da eleição), uma vez que ocorreu em 12/6/2024, ao passo que as eleições municipais ocorreram no dia 6/10/2024, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade nesse aspecto.

Cumprido destacar que contratos temporários possuem natureza precária, inexistindo estabilidade que impeça a

exoneração por conveniência e oportunidade da Administração Pública, especialmente ao término do prazo previamente estabelecido, como informado pelo próprio contratado neste caso.

Dessa forma, não se constatou qualquer indício de irregularidade funcional ou motivação político-eleitoral no desligamento do servidor, conforme declarado tanto pelo contratante quanto pelo contratado, inexistindo elementos que justifiquem a continuidade da apuração.

Por fim, cumpre enfatizar que, ainda que eventualmente tenha havido manutenção indevida do acesso ao sistema PEC pelo ex-servidor, tal situação não produz efeitos práticos, considerando que ele se encontra formalmente afastado da função pública, o que impede eventual responsabilização por possíveis irregularidades.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, pela aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003440

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata ser vereador na cidade de Cristalândia/TO e que, utilizando sua atribuição de fiscalizar, denuncia que a Câmara Municipal já contratou ou está finalizando a contratação da advogada Luana Rosal, filha da vereadora Elisabeth Maria Machado Rosal, cuja contratação configura a prática de nepotismo. Por fim, o denunciante requereu a notificação da Câmara para proceder ao cancelamento da contratação.

No evento 5 a notícia de fato foi prorrogada e, como diligência preliminar, foi determinado que a Câmara Municipal de Cristalândia/TO fosse oficiada para conhecimento e para prestar esclarecimentos sobre a suposta contratação da advogada Dra. Luana Rosal, filha da Vereadora Eleita Elisabeth Maria Machado Rosal, bem como para encaminhar a cópia integral do Processo Administrativo referente a essa suposta contratação (ev. 7).

No evento 10 foi juntada a resposta da Câmara Municipal de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata, em síntese, que a Câmara Municipal de Cristalândia/TO contratou ou está prestes a contratar a advogada Dra. Luana Rosal, filha da vereadora Elisabeth Maria Machado Rosal, configurando nepotismo, requerendo a notificação da Câmara para proceder ao cancelamento da contratação.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado que a Câmara Municipal de Cristalândia/TO fosse oficiada para conhecimento e para prestasse esclarecimentos sobre a suposta contratação da advogada Dra. Luana Rosal, filha da Vereadora Eleita Elisabeth Maria Machado Rosal, bem como para que encaminhasse a cópia integral do Processo Administrativo referente a suposta contratação.

Em resposta, a Câmara Municipal de Cristalândia/TO informou que foi considerada a possibilidade de contratação da advogada Luana Rosal, que inclusive chegou a ser apresentada em sessão ordinária, contudo, após análise aprofundada da situação, decidiram não realizar a contratação da referida profissional, em razão do nepotismo. A decisão da não contratação foi respaldada pelo assessor jurídico, bem como por consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado. Por fim, informou que não há processo licitatório relacionado à contratação, pois não houve a contratação da advogada em questão.

Tomando por base a resposta do Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia/TO, verifica-se que a situação foi resolvida, uma vez que não foi realizada a contratação da advogada Luana Rosal, assim, não restou caracterizado a prática de nepotismo, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a

medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Comunique-se à Câmara Municipal de Cristalândia/TO acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003479

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0003479, Protocolo 07010779062202534. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010779062202534), noticiando que: *“Soneração Fiscal e Acordos Indevidos (Cartório de Registro de Almas) A família Ribeiro, representada por Valdy Ribeiro e Maria Amélia, vem praticando há anos a soneração de impostos como forma de garantir apoio político ao ex-gestor da cidade de ALMAS-TO. Durante sua gestão, o ex-prefeito (WAGUINHO) isentou essa família de suas obrigações fiscais, em troca de apoio político contínuo. Tal conduta é um claro abuso de poder e fraude contra a administração pública, além de uma violação das leis fiscais”.*

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MP/TO (Ev. 4), notificando-se o representante para complementação das informações via publicação no Diário Oficial (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

A denúncia apresenta apenas relatos genéricos, desprovidos de quaisquer documentos comprobatórios, não especificando quais impostos foram sonerados, em quais períodos, em quais valores, nem demonstrando por meio de atos administrativos ou documentos oficiais as supostas isenções fiscais pelo ex-gestor municipal. Também não foram apresentadas evidências de apoio político alegado em contrapartida às supostas isenções, como registros de doações de campanha ou outros elementos que, em conjunto, possam caracterizar a troca de favores mencionada.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de

comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por publicação no Diário Oficial, considerando tratar-se de representante anônimo (Eventos 6 e 7), decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003478

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0003478, Protocolo 07010779053202543. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010779053202543), noticiando que: *“Utilização Indevida da Máquina Pública para Benefícios Particulares. O atual prefeito, a mando do ex-gestor 9WAGNER NEPOMUCENO), cedeu recursos e máquinas da prefeitura para realizar serviços particulares em benefício de familiares do ex-prefeito. A máquina pública e o combustível da prefeitura foram utilizados para realizar obras privadas, incluindo o loteamento do sobrinho (WADAS NARCISIO) do ex-prefeito e a fazenda do próprio ex-gestor”.*

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MP/TO (Ev. 4), notificando-se o representante para complementação das informações via publicação no Diário Oficial (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

A “denúncia” carece de elementos probatórios mínimos que comprovem a materialidade dos fatos alegados, não apresentando documentos específicos que identifiquem quais serviços, locais, dias, horários, testemunhas, máquinas, beneficiários, dentre outros, sob a responsabilidade de quais servidores públicos, ou qualquer registro fotográfico, testemunhal ou documental das supostas obras realizadas.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por publicação no Diário Oficial, considerando tratar-se de representante anônimo (Eventos 6 e 7), decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009174

Trata-se de *Inquérito Civil Público* instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário, imputados a Astrogildo de França Filho, então prefeito do Município de Rio da Conceição/TO, decorrentes de supostas fraudes e irregularidades em licitações e contratos administrativos realizados no período de 2012 a 2015.

Após análise desta Promotoria de Justiça (Ev. 2), reconheceu-se a prescrição dos atos de improbidade administrativa (Ev. 11), sendo tal arquivamento homologado parcialmente pelo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (Ev. 12), que determinou o retorno dos autos à origem para reexame da viabilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, à luz do Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, que trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa.

É o relato do essencial.

Ressalta-se, inicialmente, que a discussão encontra-se restrita à possibilidade de persecução do ressarcimento ao erário, visto que a prescrição dos atos de improbidade administrativa já foi definitivamente reconhecida pelo Egrégio CSMP/TO, já que realmente prescritos à luz da legislação de regência (art. 23 da LIA). A questão posta em análise é saber se, no caso concreto, remanesce imprescritível a pretensão de recomposição do suposto dano ao patrimônio público, ou se incide o prazo quinquenal previsto na legislação diante da ausência de declaração judicial sobre a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS**

*DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).*

Nesse sentido, o voto do relator destacou que *"a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)." (Aglnt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).*

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação*

a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o *distinguishing* ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado, sendo certo que tal pretensão declaratória, inclusive, já foi considerada prescrita e arquivada definitivamente pelo Conselho Superior deste Ministério Público em observância à legislação de regência. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

Ante o exposto, por questão de ordem preliminar em razão do entendimento jurisprudencial acima indicado que é recente, alguns até posteriores à R. decisão do Eg. Conselho Superior do Ministério Público (Ev. 11 e

12), PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público* quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, reconhecendo a prescrição quinquenal, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), do Tema 897 (RE 852.475/SP) e do Tema 899 (RE 636.886), ambos do Supremo Tribunal Federal, e do precedente do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1.375.812/MA, dentre outros citados; arquivamento que, entretanto, deve ser submetido ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I e § 1º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de notificar o(s) interessado(s), posto que, já realizado anteriormente (Eventos 4, 5, 6 e 7).

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009019

Trata-se de *Inquérito Civil Público* instaurado para apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Raimundo Sirqueira do Nascimento, consistente no exercício simultâneo do cargo de professor efetivo na Secretaria Estadual de Educação e de Secretário de Administração do Município de Taipas/TO, no período de 2009 a 2013, com possível afronta ao regime constitucional de acumulação de cargos e potenciais prejuízos ao erário decorrentes de eventual incompatibilidade de horários e percepção de salários sem a devida contraprestação laboral.

Após análise desta Promotoria de Justiça (Ev. 5), reconheceu-se a prescrição dos atos de improbidade administrativa (Ev. 15), sendo tal arquivamento homologado parcialmente pelo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (Ev. 16), que determinou o retorno dos autos à origem para reexame da viabilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, à luz do Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, que trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa.

É o relato do essencial.

Ressalta-se, inicialmente, que a discussão encontra-se restrita à possibilidade de persecução do ressarcimento ao erário, visto que a prescrição dos atos de improbidade administrativa já foi definitivamente reconhecida pelo Egrégio CSMP/TO, já que realmente prescritos à luz da legislação de regência (art. 23 da LIA). A questão posta em análise é saber se, no caso concreto, remanesce imprescritível a pretensão de recomposição do suposto dano ao patrimônio público, ou se incide o prazo quinquenal previsto na legislação diante da ausência de declaração judicial sobre a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”. A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em decisão judicial que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”** (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).

Nesse sentido, o voto do relator destacou que *"a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)."* (Aglnt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria, respectiva.

Além disso, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente**

são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua*

aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro*

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o *distinguishing* ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).*

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo investigado, sendo certo que tal pretensão declaratória, inclusive, já foi considerada prescrita e arquivada definitivamente pelo Conselho Superior deste Ministério Público em observância à legislação de regência. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde o término da gestão (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

Ante o exposto, por questão de ordem preliminar em razão do entendimento jurisprudencial acima indicado que

é recente, alguns até posteriores à R. decisão do Eg. Conselho Superior do Ministério Público (Ev. 15 e 16), PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público* quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, reconhecendo a prescrição quinquenal, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), do Tema 897 (RE 852.475/SP) e do Tema 899 (RE 636.886), ambos do Supremo Tribunal Federal, e do precedente do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1.375.812/MA, dentre outros citados; arquivamento que, entretanto, deve ser submetido ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I e § 1º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de notificar o(s) interessado(s), posto que, já realizado anteriormente (Eventos 7, 8, 9, 10 e 11).

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3746/2025**

Procedimento: 2025.0003698

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0003698, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 13 de março de 2025, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Formoso do Araguaia a esta Promotoria de Justiça, onde informam que a menor I. S. L. C., está residindo com seu genitor Marcelo Marcos Leite Cabral, e encontra-se em risco de vulnerabilidade, pois o genitor encontrava-se preso por estupro de sua enteada;

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares foram encaminhados ofícios para a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Formoso do Araguaia-TO, solicitando uma visita no endereço na menor para verificar a atual situação, tendo em vista da gravidade do caso; e até o presente momento aguardando resposta;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal contempla no *caput* do artigo 37, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como de observância obrigatória pela Administração Pública, em qualquer das esferas de poder;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementares informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de acompanhar a presente demanda, visando a medida protetiva para a menor em questão e a destituição do poder familiar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficiar a Secretaria de Assistência Social de Formoso do Araguaia/TO, para que realize visita no endereço

na menor para verificar a atual situação, tendo em vista da gravidade do caso e encaminhe resposta a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) autue-se e registre-se o presente procedimento;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3754/2025**

Procedimento: 2025.0009114

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009114,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente S.A.L.S.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se à assistência social de proteção especial de Tupiratins, para realização de estudo psicossocial e acompanhamento do adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011047

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>;*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0006237-34.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, ocorrido em 08 de fevereiro de 2025, por volta das 10h50min, no Município de Aliança do Tocantins-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Cleidivany Gomes de Moraes, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*

*2) Notifique-se a vítima Weydila Alves Rodrigues para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido;*

*3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

- 4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;
- 5) As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

## Anexos

[Anexo I - IP 0006237-34.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b703ec3a5f8759eb15d50e035373985b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b703ec3a5f8759eb15d50e035373985b)

MD5: b703ec3a5f8759eb15d50e035373985b

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011040

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>;*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0008583-55.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 19 de junho de 2025, por volta das 02h30min, na Rua 13, nº 960, entre Avenidas Goiás e Maranhão, Centro, Gurupi-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Lucas Tancredo Aiello, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
  - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
  - 3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;*
  - 4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho  
Promotor de Justiça*

*1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)*

#### Anexos

[Anexo I - IP\\_0008583-55.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d06ae55663a1207e55dc5b9cba6bd886](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d06ae55663a1207e55dc5b9cba6bd886)

MD5: d06ae55663a1207e55dc5b9cba6bd886

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011039

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>;*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0005182-48.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 215-A, do Código Penal, ocorrido entre os meses de julho a dezembro de 2024, no Escritório Imobiliário Celso Louça, situado na Avenida Pará, nº 1009, esquina com Rua 02, Centro, Gurupi-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Weudson Alves Medeiros, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*

*2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;*

4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011038

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>;*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0008641-58.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 22 de junho de 2025, por volta das 02h11min, na Avenida Perimetral, esquina com Avenida Maranhão, Setor União V, Gurupi-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Luiz Carlos Rodrigues de Souza, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
  - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
  - 3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;*
  - 4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho  
Promotor de Justiça*

*1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)*

Anexos

[Anexo I - IP 0008641-58.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2a33803e94f7cfe3e3017aaf593e4ac3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2a33803e94f7cfe3e3017aaf593e4ac3)

MD5: 2a33803e94f7cfe3e3017aaf593e4ac3

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011036

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>;*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0008641-58.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 22 de junho de 2025, por volta das 02h11min, na Avenida Perimetral, esquina com Avenida Maranhão, Setor União V, Gurupi-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Lucas de Souza Saraiva, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
  - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
  - 3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;*
  - 4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho  
Promotor de Justiça*

*1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)*

Anexos

[Anexo I - IP 0008641-58.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2a33803e94f7cfe3e3017aaf593e4ac3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2a33803e94f7cfe3e3017aaf593e4ac3)

MD5: 2a33803e94f7cfe3e3017aaf593e4ac3

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011037

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>;*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0008641-58.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 22 de junho de 2025, por volta das 02h11min, na Avenida Perimetral, esquina com Avenida Maranhão, Setor União V, Gurupi-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Wellington Noletto Bezerra, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*

*2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;*

4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0008641-58.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2a33803e94f7cfe3e3017aaf593e4ac3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2a33803e94f7cfe3e3017aaf593e4ac3)

MD5: 2a33803e94f7cfe3e3017aaf593e4ac3

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011035

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>;*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0008641-58.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 22 de junho de 2025, por volta das 02h11min, na Avenida Perimetral, esquina com Avenida Maranhão, Setor União V, Gurupi-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Kalebe Alves Cavalcante, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
  - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
  - 3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;*
  - 4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho  
Promotor de Justiça*

*1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)*

#### Anexos

[Anexo I - IP 0008641-58.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2a33803e94f7cfe3e3017aaf593e4ac3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2a33803e94f7cfe3e3017aaf593e4ac3)

MD5: 2a33803e94f7cfe3e3017aaf593e4ac3

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3751/2025  
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3734/2025)

Procedimento: 2025.0003840

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar ocupação indevida de prédio público com acúmulo de sucata na rua 21-C do Setor Alto dos Buritis em Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2025.0003840 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 16/07/2027

Data prevista para finalização: 16/07/2027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que após detida análise no caso, em especial o vídeo que acompanha a denúncia, concluiu-se que o fato objeto da representação já foi objeto do ICP n.º 2023.0006379, que apurava a ocupação indevida de prédio público com acúmulo de sucata na rua 21-C do Setor Alto dos Buritis em Gurupi;

CONSIDERANDO que o endereço do imóvel, por erro de digitação, constou errado na portaria inicial;

CONSIDERANDO que a situação narrada é contrária as disposições do art. 68, Código de Posturas do Município que reza:

“Art. 68. É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e ou áreas públicas municipais.”

“Parágrafo único – A violação da norma deste artigo sujeitará o infrator a, além de outras penalidades previstas, ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação”;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Aditar a portaria do Inquérito Civil para retificar o objeto da investigação, qual seja: “apurar a ocupação indevida de prédio público com acúmulo de sucata na rua 21-C, do Setor Alto dos Buritis em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação da presente Portaria no diário oficial do Ministério Público;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada a Diretoria de Posturas, pela última vez, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda fiscalização no local indicado com intuito de constatar a veracidade quanto a existência de lotes baldios e com entulhos e se se trata de imóvel público. No caso de ser verídica a afirmação, que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

*11.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Gurupi, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2022.0009508

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins–TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2022.0009508.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

### **Anexos**

[Anexo I - Promoção de arquivamento.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6f4d05caa2a14b3fdea488e4f01b3650](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6f4d05caa2a14b3fdea488e4f01b3650)

MD5: 6f4d05caa2a14b3fdea488e4f01b3650

Miracema do Tocantins, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3767/2025

Procedimento: 2025.0011054

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas por meio do portal eletrônico “Guaraí Notícias” e redes sociais da pesquisadora Claudia Regina Ferreira Severiano, que revelam a destinação de vultosos recursos públicos por diversas prefeituras tocantinenses para realização de festas e eventos artísticos no mês de julho de 2025, bem como em outros meios de comunicação na internet;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Acordo/TO realizou, durante o mês de julho de 2025, gastos que somam o valor de R\$ 2.038.000,00 (dois milhões e trinta e oito mil reais) exclusivamente com a contratação de atrações artísticas para eventos festivos;

CONSIDERANDO que, dentre os contratos mencionados, constam os seguintes valores: R\$ 350.000,00 para a banda Calcinha Preta; R\$ 300.000,00 para a banda Grelô; R\$ 170.000,00 para o grupo Samba de Quina; R\$ 120.000,00 para a banda Kart Love; R\$ 100.000,00 para Jonatas Marques; R\$ 100.000,00 para a dupla Santoro & Samuel; R\$ 100.000,00 para Taisa Marques; R\$ 100.000,00 para Forró de Elite; R\$ 65.000,00 para André Klebson; R\$ 60.000,00 para Tyago & Gabriel; R\$ 80.000,00 para Tarcio Silva; R\$ 90.000,00 para Seresta do Doquinho; R\$ 25.000,00 para Kheyte Araújo; R\$ 30.000,00 para Hariely Santos; R\$ 30.000,00 para Vinícius Nocaute; R\$ 50.000,00 para Mayk Brasil; R\$ 40.000,00 para Rafa Souza; R\$ 20.000,00 para Abel Capella; R\$ 20.000,00 para o grupo 3 Tons de Preto; R\$ 50.000,00 para a dupla Nalberth & Murilo; R\$ 18.000,00 para o grupo Pagode Vip Moral; R\$ 40.000,00 para o grupo Pagodão S/A; R\$ 30.000,00 para o DJ Vitor Lira e R\$ 50.000,00 para o grupo Liberou Geral;

CONSIDERANDO que, segundo os levantamentos realizados, os valores despendidos pelo Município de Novo Acordo com cachês de artistas ultrapassam os investimentos totais em áreas essenciais, como saúde, assistência social e educação;

CONSIDERANDO a existência de significativa discrepância nos valores pagos aos artistas em diferentes municípios, indicando ausência de critérios objetivos, má gestão dos recursos ou favorecimento indevido;

CONSIDERANDO a dificuldade de acesso a dados pelos canais oficiais de transparência, mencionada nas reportagens, o que caracteriza ausência publicidade por parte da administração pública e viola o direito de acesso à informação e à transparência administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, configurando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da

Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE:

1 – INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar eventuais ilegalidades, irregularidades ou desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos pelo Município de Novo Acordo/TO na contratação de atrações artísticas para eventos realizados durante a temporada de praia de julho de 2025.

2 – Investigado: O Município de Novo Acordo/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

3 – Determino a realização das seguintes diligências:

3.1 O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

3.2 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

3.3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

3.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.5. Oficie-se ao Município de Novo Acordo, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Mateus Batista Coelho, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente:

a) Cópia integral dos processos administrativos que deram origem às contratações das atrações artísticas para o evento denominado “Festeja Verão” realizado no mês de julho de 2025, incluindo todas as fases procedimentais;

b) Esclareça a modalidade de contratação utilizada, com cópia dos respectivos atos de publicação e dos contratos firmados entre a municipalidade e os artistas contratados;

c) Indique as fontes orçamentárias utilizadas;

d) Informe a existência de estudo prévio ou relatório que justifique os valores despendidos.

3.6 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

3.7 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Anexos

[Anexo I - Anexo.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/db33273bb257f8b3c1a7b8ec664e3901](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db33273bb257f8b3c1a7b8ec664e3901)

MD5: db33273bb257f8b3c1a7b8ec664e3901

Novo Acordo, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0002656

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolos nsº 07010773019202565, 07010774271202591 e 07010777221202566, presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0002656.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3598, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

Promotor de Justiça

---

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 20/02/2025, autuada sob o nº 2025.0002656, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Sou morador do município de Lizarda-TO, quero relatar aqui, a indignação da comunidade por falta de atendimento médico na cidade, o município possui duas equipes de saúde, porém desde o mês de dezembro apenas uma médica atende no município, a médica do programa mais médico, o município recebe do ministério da saúde por duas equipes,

porém só tem uma equipe atuante, 1 médica e uma enfermeira (Recebe recurso para duas equipes) para atender na UBS do município, o mesmo aconteceu com o dentista que ficou o mês de janeiro inteiro sem atendimento, à população da região do Rio vermelho está sem atendimento médico desde março de 2024, os pacientes dessa região está recorrendo ao município de Centenario-TO para que possam ser atendido, vacinação, visita de ACS, não acontece a muito tempo, o mesmo acontece na região da Ema e Foveiro, o último atendimento médico aconteceu na região aconteceu em 2023, visita de ACS não acontece com frequência, campanha de vacinação antirrábica a muito tempo não acontece, vacinação em crianças exigem das comunidades se dirigirem até a UBS do município que por vezes não encontra atendimento (No Município Há relatos de mais de 10 pacientes que testaram positivo para COVID) Por ter apenas um médico, quando a medica se ausenta do municipio a UBS, fica sem atendimento, e ainda segundo relato de moradores na sexta-feira não encontra atendimento médico pois é folga da médica do programa mais médico, região do terra nova a população relata que a última visita da equipe de saúde ocorreu a 6 anos atrás. outro relato de moradores é que a equipe não está solicitando exames com especialidades via SISREG, para não se comprometer com o transporte e hospedagem dos pacientes na unidade de referencia (Palmas-TO)

Em face das alegações, foram realizadas diligências por este Ministério Público, com a expedição de ofícios ao Exmo. Senhor Marcelo Lustosa do Amaral, Prefeito Municipal, e ao Senhor Dário Monteiro Gomes, Secretário Municipal de Saúde de Lizarda. Os ofícios, datados de 25 de fevereiro de 2025, solicitavam manifestação por escrito acerca dos fatos narrados, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Em resposta às diligências realizadas por este Ministério Público, a Secretaria Municipal de Saúde de Lizarda apresentou esclarecimentos e documentos. Foi informado que o município contava com dois médicos, que os atendimentos de enfermagem estão dentro dos padrões, a contratação de profissionais odontológicos foi realizada em fevereiro, e há atendimento médico na zona rural. Além disso, o TFD está sendo realizado continuamente, os ACS estão em atividade desde janeiro, e campanhas de vacinação (incluindo antirrábica) foram realizadas. O transporte para demandas médicas também está sendo atendido.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Lizarda, por meio do Ofício nº 038/2025, datado de 01 de junho de 2025, apresentou os seguintes esclarecimentos e documentos: 1) Informou que, iniciando a gestão em janeiro de 2025, a secretaria de saúde contava com dois médicos: Dra. Leiliane Calixto (Mais Médico) e Dr. Dario Herman (cedido pelo estado, que estava de férias em janeiro). Contudo, o Dr. Dario Herman foi devolvido ao Estado e desvinculado da equipe rural de saúde e base CNES em março. O relatório do CNES para Dario Herman Barba da Silva, com data de 21/05/2025 e competência 05/2025, mostra um vínculo empregatício em Palmas, TO, em um hospital, com 20 horas semanais (10 ambulatoriais, 10 hospitalares). No entanto, sua frequência referente a fevereiro de 2025, assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, indica que ele trabalhou 28 dias com carga horária de 40h, lotado na Unidade Básica de Saúde Mãe Cesarina em Lizarda; 2) Esclareceu que os atendimentos realizados pelas enfermeiras ocorrem dentro dos padrões de saúde; 3) A contratação de profissional odontológico foi negociada em janeiro e efetivada em fevereiro, com dois profissionais atuando, um em cada equipe; 4) Informou que os atendimentos médicos estão sendo realizados na zona rural, por médico contratado na Equipe 2 - Zona Rural; 5) A Secretaria afirmou que o TFD está sendo realizado de forma contínua; 6) Mencionou que os ACS estão realizando suas rotas e produções sincronizadas ao SUS desde janeiro; 6) Relatou que campanhas de vacinação são realizadas nas escolas do município (Zona Urbana e Rural - PSE - Programa Saúde na Escola) e que houve cobertura total de vacinação antirrábica em toda Zona Rural e Urbana; 7) Quanto ao transporte, a demanda de encaminhamentos, regulações e retornos médicos de pacientes de todo o município de Lizarda está sendo atendida.

É o breve relatório.

## 2 – CONCLUSÃO

Diante das informações e documentos apresentados pelo Município de Lizarda, que comprovam que a municipalidade está disponibilizando os profissionais de saúde e atendendo às demandas que deram origem à presente Notícia de Fato, verifica-se que as supostas irregularidades foram devidamente esclarecidas e as ações corretivas implementadas. Assim, a continuidade da investigação mostra-se desnecessária, pois o objeto da apuração foi devidamente saneado.

Considerando que as informações e documentos acostados aos autos não trouxeram elementos probatórios que deem justa causa para o prosseguimento da investigação, e que as instituições oficiadas se manifestaram sobre as denúncias, ainda que sem confirmá-las materialmente, entendo que a finalidade do presente procedimento extrajudicial foi alcançada no que tange à obtenção de esclarecimentos dos órgãos competentes.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

1. Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de

que podem apresentar recursos em 10 dias.

2. Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise.

3. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3768/2025

Procedimento: 2025.0003475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Marianópolis/TO, consistente na nomeação pelo Prefeito S.C.M. de sua esposa e filha para cargos de secretárias municipais;

CONSIDERANDO que foi noticiado que o Prefeito Municipal nomeou como secretárias sua esposa e sua filha, sem que tenham experiência na área, em aparente violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de informações complementares junto ao gestor municipal, haja vista que a primeira diligência não foi entregue ao destinatário, tendo sido devolvida pelo motivo "pessoa não encontrada";

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem reger a administração pública;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, devendo estas, contudo, observar os princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com as alterações promovidas

pela Lei nº 14.230/2021, tipifica como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Marianópolis/TO, consistente em aparente violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF e aos princípios constitucionais da administração pública.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Oficie-se novamente ao Prefeito Municipal de Marianópolis/TO, com as cautelas necessárias para assegurar a efetiva entrega, incluindo tentativas por meio eletrônico e, se necessário, entrega pessoal ao gestor ou seu representante legal;

6. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

7. Após a colheita das informações solicitadas, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento das investigações ou adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - INTERESSADO ANÔNIMO**

Procedimento: 2025.0009390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem da Promotora de Justiça Dra. MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0009390, e considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, SOLICITA, quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, que apresente informações complementares a fim de esclareça se tem conhecimento de algum fato que indique ilicitude na aquisição do patrimônio apontado.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "PDF", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3658, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso—TO, ou postada via correios ao endereço Av. João Damasceno de Sá - S/n - CEP: 77710000 - Centro - Pedro Afonso.

Atenciosamente,

### **Anexos**

[Anexo I - DEPACHO.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ee9d94b5e6b787891333b671dba3bea7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ee9d94b5e6b787891333b671dba3bea7)

MD5: ee9d94b5e6b787891333b671dba3bea7

Pedro Afonso, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0003251

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem da Promotora de Justiça Dra. MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0003251.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

### **Anexos**

[Anexo I - Promoção de arquivamento.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e2ac76a34bb759976849835bc899922c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e2ac76a34bb759976849835bc899922c)

MD5: e2ac76a34bb759976849835bc899922c

Pedro Afonso, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0009338

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem da Promotora de Justiça Dra. MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009338.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

### **Anexos**

[Anexo I - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/26f93cd8e534c5b1dda558946480eb6c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/26f93cd8e534c5b1dda558946480eb6c)

MD5: 26f93cd8e534c5b1dda558946480eb6c

[Anexo II - arquivamento.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/374ec22ac1fc4bc5d9b6e69e63d7ab6c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/374ec22ac1fc4bc5d9b6e69e63d7ab6c)

MD5: 374ec22ac1fc4bc5d9b6e69e63d7ab6c

Pedro Afonso, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdcb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3769/2025

Procedimento: 2024.0007239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 2024.0007239, a partir de representação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), noticiando irregularidades apuradas no ACÓRDÃO TCE/TO Nº 645/2024-PRIMEIRA CÂMARA.

CONSIDERANDO que o referido Acórdão julgou irregularidades as contas do ex-prefeito EDUARDO SANTOS SOBRINHO, condenando-o ao ressarcimento de R\$ 715.220,08 (setecentos e quinze mil, duzentos e vinte reais e oito centavos), valor atualizado até 04/07/2021, e aplicando-lhe multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais, em razão da "inércia no recolhimento, em favor da Previdência Social, das contribuições patronais e valores retidos na folha dos servidores no período de 2017 a 2020".

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar e apresentar a documentação contábil pertinente, no âmbito da Notícia de Fato n.º 2024.0007239, o Município de Piraquê/TO informou que os documentos solicitados, relativos à gestão 2017-2020, "não constam nos arquivos da prefeitura", tanto físicos quanto digitais, por "motivos desconhecidos", o que obsta a apuração completa do dano e a análise pela perícia contábil.

CONSIDERANDO que as diligências iniciais confirmaram, por meio de informações do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e da juntada da Ata de Posse, que o Sr. Eduardo dos Santos Sobrinho foi eleito e empossado no cargo de prefeito de Piraquê/TO para mandato correspondente ao período investigado (01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020).

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Piraquê/TO, embora tenha encaminhado a ata de posse do ex-gestor, absteve-se de responder à requisição para que informasse as "providências adotadas em relação às irregularidades indicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins", o que denota possível omissão no seu dever de fiscalização.

CONSIDERANDO que o ex-prefeito EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO, principal responsável pelos fatos, foi devidamente cientificado para, querendo, apresentar as informações que julgasse pertinentes, contudo, permaneceu inerte até o presente momento, não respondendo às comunicações deste órgão ministerial.

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório e a persistência de diligências imprescindíveis não atendidas, o que exige o aprofundamento das investigações por meio de instrumento com maior força probatória, nos termos da legislação aplicável.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para dar continuidade à apuração de possíveis atos de improbidade administrativa que importaram em dano ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, praticados pelo ex-prefeito de Piraquê/TO, Sr. EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para a devida instrução do feito, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Município de Piraquê/TO, na pessoa de seu atual Prefeito, a. para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, encaminhe:

a) Cópia do relatório da equipe de transição de governo (gestão 2020/2021) que atestou a ausência da documentação contábil e previdenciária da gestão anterior;

b) Certidão formal, assinada pelo responsável pelo controle interno ou contabilidade, atestando especificamente a inexistência nos arquivos municipais dos seguintes documentos requisitados na portaria inaugural deste procedimento:

- Relatório geral e pormenorizado dos valores repassados a título de contribuições previdenciárias (patronal, retida e parcelamentos) feitos pelo Município nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, individualizando valores por competência;
- Cópias das guias de recolhimento eventualmente pagas nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020;
- Relatório das datas em que foram efetuados os pagamentos dos salários dos servidores nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

c) informações sobre a instauração de eventual sindicância ou processo administrativo para apurar o desaparecimento dos referidos documentos públicos;

d) Certificado de regularidade previdenciária – CRP;

e) Cópias dos Termos de Acordo de Parcelamento dos valores das contribuições não repassadas pela gestão 2017/2020;

f) Levantamento das receitas e despesas realizadas na atual gestão; situação dos envios das informações para a Secretaria de Previdência Social – SPS e apuração da dívida do município referente à gestão 2017/2020;

*Advertindo-se que o não atendimento injustificado à requisição ministerial poderá implicar em responsabilidade*

*por ato de improbidade administrativa do atual gestor, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, e na apuração do crime de desobediência.*

2) Expeça-se novo ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Piraquê/TO, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe, de forma documentada (cópias de atas, ofícios, relatórios, etc.), quais foram as providências efetivamente adotadas por aquele Poder Legislativo após a ciência do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 645/2024-PRIMEIRA CÂMARA, que julgou irregulares as contas do ex-prefeito;

3) Cientifique-se o Sr. Eduardo dos Santos Sobrinho, ex-Prefeito, sobre a conversão do procedimento em Inquérito Civil, encaminhando-lhe cópia integral dos autos e da presente portaria, para que, querendo, apresente sua manifestação por escrito sobre os fatos apurados, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada de documentos;

4) Comunique-se, pelo próprio sistema E-ext, ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se de ordem. Após, conclusos.

Wanderlândia, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/07/2025 às 17:53:43

SIGN: b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdbb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b18789f8cb835db60fc50e3625cfb9dd9bdcdbb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

